

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 199/2024

Processo SEI nº 102828/2024

Assunto: Contratação de serviços de manutenção de equipamentos topográficos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí / TCE/PI.

O epigrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei n. 14.133/2021, para emissão de parecer acerca da contratação de serviços de manutenção de equipamentos topográficos de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência (0174235).

O caderno processual se encontra instruído no que interessa para análise com os seguintes documentos com: Memorando-SECEX/DFINFRA/DFINFRA (0168950), Documento de Formalização de Demanda (0168963), Estudo Técnico Preliminar (0168964), Proposta de Preço (0168969), Autorização Prévia da autoridade competente (0169200), Despacho DLC para sugestão de ajustes (0171166), Termo de Referência (0174235), Termo de Encaminhamento DFINFRA 2 (0174237), Despacho DLC (0176690) solicitando apreciação e providências da Secretaria Administrativa, Despacho Simples da Secretaria Administrativa (0189343), Nota de Reserva Orçamentária (0189640), Justificativa técnica para aprovação do TR e Decisão de aprovação do TR (0189679, 0189682); Certidões de Regularidade Fiscal (0190557) e Justificativa de Inexigibilidade (0190558).

É o que basta para relatar.

A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos-formais da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, no termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar **contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação**.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ainda, sobre esta modalidade de contratação, o TCU tem decidido nesse sentido:

(...) o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação [...] exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial [...] só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada a preferência de marca -, mas também que inexistam produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos (Decisão TCU nº 523/93).

Assim, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/93, é necessário o cumprimento, no caso concreto, dos seguintes requisitos: a) contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; e b) demonstração de inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade.

Ressalte-se, por oportuno, que a Divisão de Licitações e Contratos (0190558), em justificativa circunstanciada acerca da inexigibilidade de licitação,

concluiu: “*entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.*”

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência dest Assessoria Jurídica, em relação à contratação “de serviços de manutenção d equipamentos topográficos para atender demanda desta Corte de Contas”, valor d R\$ 2.129,00 (dois mil cento e vinte e nove mil) esta se encontra em conformidad com a legislação pertinente, razão pela qual, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** pel contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 12 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 12/08/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0194825** e o código CRC **6BF6D509**.

Referência: Processo nº 102828/2024

SEI nº 0194825

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br